

GOVERNO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

LEI Nº 763 DE 19 DE JANEIRO DE 2010.

"Institui o programa "Cidadão Sem Fome" como incentivo à emissão de documentos fiscais, e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Roraima, o programa "CIDADÃO SEM FOME", como incentivo à emissão de documentos fiscais atinentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços (ICMS).

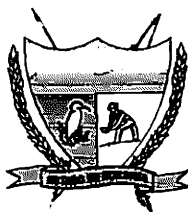
Parágrafo único. São objetivos do programa "CIDADÃO SEM FOME":

- I - conscientizar a população sobre a importância do tributo e sua função social;
- II - combater a sonegação e a evasão fiscais;
- III - criar na população o hábito de exigir a nota ou o cupom fiscal, por ocasião da aquisição de mercadorias ou tomada de serviços;
- IV - estimular a emissão voluntária de nota ou cupom fiscal por parte do contribuinte do ICMS;
- VI - assistir as famílias carentes, possibilitando a troca de nota ou cupom fiscal por alimentos.

Art. 2º Poderão participar do programa "CIDADÃO SEM FOME" os consumidores finais pessoas físicas.

Art. 3º O alcance dos objetivos do programa "CIDADÃO SEM FOME" compreenderá as seguintes ações:

- I - por parte da população, a exigência de nota ou cupom fiscal para fins de troca por vale-alimentação ou para doação das mesmas às instituições credenciadas;
- II - por parte das instituições de educação, cultura, desportos, assistência social e saúde:
 - a) a arrecadação, mediante doação, de notas ou cupons fiscais, com vistas ao recebimento de gêneros alimentícios.
- III - por parte do Estado:
 - a) ações de esclarecimento à população, no intuito de mobilizá-la a participar da campanha;
 - b) ações educativas junto às instituições de ensino, no intuito de conscientizar os alunos da função social do tributo; e
 - c) a emissão de vales-alimentação que viabilizem o programa "CIDADÃO SEM FOME".



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

FOME", com a troca de notas e cupons fiscais por gêneros alimentícios constantes da cesta básica.

§1º Poderão ser utilizados no programa "CIDADÃO SEM FOME", exclusivamente, os originais das primeiras vias das notas e cupons fiscais emitidos por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro de Contribuintes do Estado de Roraima.

- I - nota fiscal;
- II - cupom fiscal emitido por máquina registradora, devidamente autorizados; e
- III - nota fiscal de venda ao consumidor.

§2º Não serão aceitos, para fins da campanha de que trata esta Lei, os seguintes documentos fiscais:

- I - notas fiscais emitidas em favor de pessoas jurídicas;
- II - documentos fiscais que se refiram, exclusivamente, a operações sujeitas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;
- III - conta de energia elétrica, de serviço de comunicação, de serviço de telecomunicações, de fornecimento de água, de serviço de transporte, conhecimento de transporte ou bilhete de passagem.

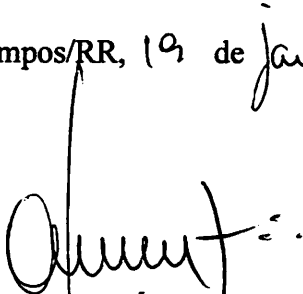
§3º Para os fins da alínea 'f' do inciso III, deste artigo, os vales-alimentação terão poder de compra em estabelecimentos credenciados, devendo o Regulamento desta Lei estabelecer as formas de ressarcimento devido, podendo, para tanto, conceder crédito tributário do valor respectivo.

§4º O Regulamento deverá, igualmente, fixar a quantidade de notas ou cupons fiscais necessários para a troca por vales-alimentação, independentemente de seu valor unitário, desde que acima de R\$ 5,00 (cinco reais), limitando o fornecimento de apenas uma cesta básica mensal por pessoa, exceto quando das doações para entidades.

Art. 4º O Poder Executivo editará, no prazo de 30 (trinta) dias, o Regulamento necessário para a fiel execução desta Lei, especialmente para o detalhamento da operacionalização e das formas de participação na campanha.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 19 de janeiro de 2010.


ALMIRO JOSÉ DE MELLO PADILHA
Governador do Estado de Roraima, em Exercício